



## Violência Política de gênero: a velha ameaça sob novo tratamento legal nas Eleições Brasileiras de 2020.



Sabrina de Paula Braga

Mestra em Direito Político pela UFMG. Analista Judiciária. Assistente de Pesquisa da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL). Coordenadora do Eixo "Participação de Grupos Minorizados" da Capacitação Nacional da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Integrante da Comissão de Promoção da Igualdade Racial do Tribunal Superior Eleitoral. Associada da Visibilidade Feminina. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. Integrante da CAOESTE.

Apesar de as mulheres corresponderem a 52,65% do eleitorado no Brasil, elas ocupam apenas 15,2% dos assentos da Câmara de Deputados e 16% no Senado (VICENTE, 2022). Essa subrepresentação é reflexo da discriminação que enfrentam na vida política e a violência que se exerce contra elas é uma de suas piores formas de manifestação. À medida que avança a participação política das mulheres, seja por meio do ativismo ou de atuação nas esferas institucionalizadas de poder, aumenta também a reação a essa presença por parte de alguns grupos que, refletindo a lógica de uma sociedade patriarcal, estruturada numa dinâmica cisheteronormativa, acredita que os espaços públicos devem ser ocupados pelo homem.

A violência política contra a mulher é uma das formas de exteriorização dessa reação e, nas palavras de Roberta Laena, “um reflexo da resistência masculina à perda do poder político que lhe foi naturalmente destinado pela ordem patriarcal e do domínio da esfera pública institucional” (2020, p. 276). Ela é definida como qualquer ação, conduta ou omissão realizada de forma direta ou através de terceiros, que baseada em seu gênero, cause dano ou sofrimento a uma ou várias mulheres e que tenha por objeto, ou por resultado, minar ou anular o reconhecimento, gozo e exercício de seus direitos políticos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017).

As formas como essa violência se perpetra são variadas e podem ser (i) física, com ameaça à vida ou integridade física da mulher, assassinato, es-

pancamento, etc; (ii) psicológica e moral, por meio de humilhação, manipulação, ridicularização, calúnia, difamação, enfim, condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima da mulher; (iii) sexual, como incitação ao estupro, assédio sexual, lesbofobia, transfobia, montagens de fotos com conteúdo sexual, divulgação não autorizada de fatos sobre a vida sexual e afetiva da mulher; (iv) simbólica, cujo exemplos são a disseminação de notícias falsas e uso de estereótipos negativos para questionar a competência da mulher na política e (v) violência econômica, ou financeira, praticada por meio da retenção de valores econômicos, não cumprimento da legislação eleitoral e recusa em direcionar os recursos destinados para as candidaturas de mulheres, persuasão de mulheres a redirecionarem os recursos destinados às suas candidaturas para as candidaturas masculinas (MATOS, s.d.). Importante frisar que a violência política contra a mulher também pode acontecer de maneira sutil, por meio de práticas consideradas normais por uma sociedade estruturada sobre o machismo, passando assim despercebida (LAENA, 2020).

Apesar de serem recentes os estudos específicos sobre a temática, bem como a criminalização da prática - na América Latina, a Bolívia foi o primeiro país a disciplinar o assédio e a violência política, promulgando, em 2012, a Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres - a violência política contra a mulher não é novidade. Há muito tempo mulheres sofrem apagamento, são silenciadas, desacreditadas, amedrontadas, forçadas a agir contra sua vontade também em relação às suas manifestações políticas, seja nas instâncias institucionalizadas, seja em suas práticas políticas dentro de suas famílias e comunidades.

No Brasil, as eleições de 2022 serão marcadas como o primeiro pleito em que estará em vigor legislação específica tratando do tema, uma vez que em agosto de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.192 que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei

nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)” (BRASIL, 2021).

A Nossa Lei traz avanços ao reconhecer o fenômeno e dar visibilidade ao problema, o que, de alguma forma, pressiona o poder público rumo ao seu enfrentamento. Os pontos positivos de destaque são a proibição de propaganda partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia, a criação de novo tipo penal, além de inclusão, entre os tipos penais, da divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, aumentando a pena de 1/3 até a metade se o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça e etnia (art. 323, do Código Eleitoral).

A Comunidade Acadêmica, nos vários eventos que vêm ocorrendo no Brasil para debate sobre o tema, tem criticado a opção legislativa pelo termo “mulher” em detrimento do termo “gênero”, bem como a definição mais restrita do que é violência política em relação ao proposto na Ley Modelo Interamericana. Também é alvo de crítica o fato de a Lei nº 14.192 de 2021 ter deixado a cargo dos partidos políticos a elaboração de regras, dentro de seus estatutos, para a prevenção repressão e combate à violência política contra a mulher. Considerando que o Poder Legislativo 3 brasileiro já promulgou lei (a exemplo da Lei nº 13.831 de 2019), e até mesmo emenda constitucional (Emenda Constitucional nº 117), anistiando partidos descumpridores de seus deveres de incentivar a participação de mulheres e aumentar a representatividade de grupos socialmente vulnerabilizados, tal regra, prevista no artigo 5º da Lei nº 14.192, pode vir a ser inócua.

Mais um ponto passível de crítica é que a Lei nº 14.192/2021 não apresenta um rol exemplificativo das formas de violência política contra a mulher, tampouco quais seriam as formas passíveis de punição. O artigo 3º apresenta um conceito excessivamente genérico que pode vir a ser interpretado de maneira restritiva e prejudicial às mulheres, considerando que vivemos em uma sociedade estruturalmente machista e patriarcal, cuja organização ainda é pautada nessas perspectivas. Outra questão que merece nota é que a Lei não indicou quais podem ser os agentes da violência política contra a mulher. Nesse ponto o Observatório de Violência Política contra a Mulher da Transparência Eleitoral Brasil (2021) destacou, em sua nota técnica, que “não são somente os partidos e seus membros que podem ser perpetradores desse tipo de violência”. De fato, considerando o processo eleitoral brasileiro, tal violência pode ser cometida por servidoras e servidores públicos, colaboradores e colaboradoras da Justiça Eleitoral (mesárias e mesários) e outros atores direta ou indiretamente envolvidos.

Desta forma, cabe à Justiça Eleitoral rever sua atuação e adotar medidas de enfrentamento à prática da violência política e um passo importantíssimo foi a publicação da Resolução 23.659 de 2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral. Ainda que, pela leitura da ementa, pareça ser uma Resolução de conteúdo meramente técnico, trata-se de um compilado de normas que reforçam “o compromisso do Tribunal Superior Eleitoral de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados”.

O artigo 7º dispõe que durante a prestação dos serviços eleitorais, servidoras, servidores e atendentes da Justiça Eleitoral devem utilizar linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, favorecendo assim a compreensão das disposições materiais e procedimentais de que trata a norma (GOLTZMAN, 2022). A determinação expressa de uso de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, parece só um detalhe, mas de grande importância nesse processo de inclusão política. A exclusão das pessoas de grupos socialmente vulnerabilizados, e aqui estão incluídas as mulheres, também ocorre, e não por acaso, na esfera da comunicação. A linguagem também pode ser mecanismo de dominação e adequá-la para que seja não machista, não transfóbica, não racista, não etarista, não capacitista e, especialmente, não elitista, é uma forma de colaborar para o rompimento da estrutura de privação de direitos e inclusão das mulheres no processo político institucionalizado desde o primeiro ato, que é o alistamento eleitoral.

O tratamento, pela Resolução, da questão da comprovação documental

1 Lei nº 14.192 de 04 de agosto de 2021

(...)

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

2 Resolução TSE nº 23.659/2021. Art. 7º Na prestação dos serviços eleitorais, servidores, servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral atuarão sempre de forma respeitosa, utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, com vistas a favorecer a compreensão das disposições materiais e procedimentais de que trata esta Resolução.

do vínculo para fixação de domicílio, também merece destaque. Até a publicação da Resolução, muitas Zonas e Foros Eleitorais expediam Portarias anuais ou bianuais contendo a documentação hábil a comprovar o domicílio eleitoral da pessoa que procurava os serviços do Cartório. À pessoa que procurava o Cartório eleitoral era dada a opção de apresentar, por exemplo, faturas de serviços de fornecimento de água ou energia elétrica, sendo que muitas das pessoas integrantes de grupos socialmente vulnerabilizados, sequer dispõem desses serviços em suas residências. É nesse, e em outros aspectos, que a Resolução enfrenta a violência política logo na ponta do processo, nas Zonas Eleitorais, garantindo dignidade e cidadania àquelas pessoas que poderiam ter sido excluídas do processo democrático, apenas por não ter, num pedaço de papel, sua comprovação de domicílio, ou ainda desincentivá-las a participar, por meio do emprego de uma linguagem e tratamento inadequados e não respeitosos quanto às suas especificidades. A Resolução 23.659 de 2021 ampliou o leque de opções de documentos aceitos como comprovação de residência, aceitando a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, comunitário ou de outra natureza, com apresentação de documentos como cartão do SUS, comprovante de matrícula ou até mesmo declaração de domicílio sob as penas da Lei<sup>3</sup>.

O artigo 16<sup>4</sup> da Resolução dispõe que é direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero (GOLTZMAN, 2022). Assim, a partir da Resolução, e com as necessárias adaptações no sistema que alimenta o Cadastro Nacional de Eleitores, o ELO, é possível informar a identidade de gênero, garantindo às mulheres trans mais dignidade durante o atendimento e exigindo das servidoras e servidores magistradas e magistrados da Justiça Eleitoral um olhar e uma prática mais inclusiva para elas.



3 Resolução TSE nº 23.659/2021. Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo

4 Resolução TSE nº 23.659/2021. Art. 16. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, salvo:

I - as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II - para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Outra estratégia adotada pela Justiça Eleitoral no enfrentamento à violência política contra a mulher foi a capacitação. A Escola Judiciária Eleitoral do TSE criou o projeto Capacitação Nacional das EJs – CNEJE – com o objetivo de alinhar as ações de capacitação desenvolvidas com magistradas, magistrados, servidoras e servidores nos diversos Tribunais Regionais. Dentro do Eixo “Participação de grupos minorizados no processo eleitoral” uma das atividades realizadas foi a oficina de capacitação sobre “Violência Política contra mulheres”, qualificando o a magistratura e o corpo técnico para aplicação da novel legislação sobre o tema e bem como do posicionamento institucional quanto à participação de grupos historicamente vulnerabilizados.

A qualidade da nossa democracia cresce à medida em que os espaços decisórios são ocupados por pessoas que dividem as mesmas experiências com as pessoas que representam, existindo então uma espécie de laço entre as partes envolvidas no sistema representativo, mantendo os representados mais presentes nos processos de tomada de decisão. Tornar os ambientes políticos menos hostis à presença das mulheres é um compromisso que deve ser firmado não apenas pelo Sistema de Justiça mas pela sociedade como um todo, para que o Estado brasileiro seja de fato democrático e de Direito.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 14.192 de 04 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm)> Acesso em: 12 ago. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES – CIM. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política**. Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI), 2017. Disponível em <<https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia. Respeita meu nome: a Resolução do TSE 23.659/2021 como modelo de respeito à identidade de gênero dos cidadãos. In: FREITAS, Juliana Rodrigues; SALES, José Edvaldo Pereira (Coord). **Temas de Direito Eleitoral: atualização legislativa, questões de gênero, indígena e LGPD (até a EC nº 117/2022)**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.393 p.

LAENA, Roberta. **Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020. 360 p.

MATOS, Marlise (org.). **Violência Política contra as mulheres**. Belo Horizonte: Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher, [s.d]. Disponível em <<https://abmcj.org.br/cartilha-nepem-violencia-politica-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

VICENTE, Débora do Carmo. Inovação Legal no Combate à Violência Política Contra a Mulher. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 Mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-28/inovacao-legal-combate-violencia-politica-mulher>>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

